

Comissão de Viação e Transportes

Projeto de Lei Complementar Nº 22, DE 2024

Disciplina a remuneração mínima devida pelas empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas aos seus motoristas.

Autor: Deputado HILDO DO CANDANGO

Relator: Deputado MAURICIO MARCON

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em exame pretende disciplinar a remuneração mínima devida aos motoristas pelas empresas de transporte remunerado privado individual de passageiros. Para tanto, estabelece que o valor da remuneração mínima do trabalhador que preste serviço a empresas de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas poderá ser estipulado por distância percorrida mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO do Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241478994700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon



* C D 2 4 1 4 7 8 9 9 4 7 0 0 *

O projeto de lei complementar em exame, de autoria do Deputado Hildo do Candango, estabelece que o valor da remuneração mínima do trabalhador que preste serviço a empresas de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros, em veículos de quatro rodas, poderá ser estipulado por distância percorrida, mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Não obstante a elevada intenção do Autor do projeto, entendemos que os impactos negativos da proposta inviabilizam eventuais ganhos que poderiam advir da sua aprovação, como explicamos a seguir.

Em primeiro lugar, é preciso dizer que o texto do projeto de lei complementar parece impor obstáculo ao livre exercício da atividade econômica presente na prestação do serviço de transporte privado de passageiros, com desrespeito à livre iniciativa e ao livre estabelecimento de preços. Essa grave ofensa ao ordenamento jurídico pode levar ao aumento generalizado dos preços, com prejuízo para os consumidores, mas também para os motoristas, que sofrerão com a redução da demanda por viagens. A medida pode, ainda, desencorajar a entrada de novos competidores no mercado, com graves consequências para o desenvolvimento dessa modalidade de transporte em nosso País.

Desta forma, o Projeto prejudica a concorrência e favorece o sindicalismo, o que gera implicações na queda salarial para os trabalhadores não organizados. Assim, a instituição de um salário mínimo tende a diminuir o nível médio dos salários, tornando-se um incentivo ao desemprego, considerando que a remuneração torna-se mais próxima do valor do auxílio desemprego.

Adicionalmente, a proposta de sindicalização para motoristas de aplicativo introduz incertezas sobre a organização da representação sindical, que poderia variar por estado ou cidade sem clareza sobre quais direitos seriam negociáveis. Isso poderia levar a aumentos de custos imprevisíveis para o setor. Além disso, ao tornar as convenções coletivas obrigatórias, o projeto elimina a possibilidade de acordos individuais, o que pode não atender às necessidades ou interesses individuais dos



trabalhadores, limitando sua flexibilidade e potencialmente prejudicando a dinâmica do mercado de trabalho.

Como forma de reforçar o impacto da estipulação das remunerações mínimas, a Lei nº 13.874, de 2019, conhecida como Lei de Liberdade Econômica, estabelece como princípio norteador, no seu art. 2º, incisos III e IV, a intervenção mínima e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas, reconhecendo a vulnerabilidade do particular face ao Estado.

Em face do exposto, pode-se afirmar que o Projeto de Lei Complementar nº 22 de 2024 produz efeitos consideravelmente prejudiciais às relações contratuais e comerciais, afetando o livre mercado.

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 22/2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MAURÍCIO MARCON

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241478994700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon



* C D 2 4 1 4 7 8 9 9 4 7 0 0 *